

Alexandre Sanches Cunha

Manual de
**FILOSOFIA
DO DIREITO**

5^a revista
atualizada
edição

2025

 EDITORA
*Jus*PODIVM
www.editorajuspodivm.com.br

HERMENÊUTICA: A INTERPRETAÇÃO DO DIREITO

Por “hermenêutica” entendemos, essencialmente, a busca de um significado primeiro de determinada palavra. Assim, “Hermenêutica” é uma palavra com origem grega e significa a *arte ou técnica de interpretar e explicar um texto ou discurso*.¹

Obviamente que a interpretação jurídica é um dos problemas abordados pela Filosofia do Direito – lembre-se que cada teoria traduz uma maneira de se enxergar o Mundo, a lei, a relação entre o Direito e a lógica, a metodologia etc. É com a Filosofia do Direito que se observa as mais diferentes concepções de interpretações jurídicas e seus respectivos vínculos com as diferentes correntes e a ordem filosófica.

BREVE HISTÓRICO

Como vimos, o termo surge na Grécia Antiga. Deste modo, o termo revela-se presente nas obras de Platão e seu discípulo Aristóteles. O conceito grego de hermenêutica está associado à elucidação, isto é: tornar compreensível algo que está obscuro, que não está claro.

Platão deixa evidente que a hermenêutica está em segundo plano sendo que as palavras – pertencentes ao mundo real – estavam num plano abaixo do mundo das ideias – onde as coisas existiriam em si – e somente, as ideias dariam o verdadeiro conhecimento das coisas.

Em Aristóteles, o Direito, tem o cunho de filosofia prática ou prudência (*phronesis*) – assim, na acepção aristotélica de razão prática encontra-se o germe que possibilita um pensamento científico. A hermenêutica é, pois, algo mais que um método das ciências ou o distintivo de um

1. Sua raiz remonta ao verbo *hermeneuein* que significa interpretar. Há quem sustente que a origem deve-se ao deus Hermes (filho de Zeus) que tinha a missão de transformar o incompreensível em algo que o homem pudesse efetivamente compreender – traduzi mensagens do mundo dos deuses ao mundo humano.

determinado grupo de ciências. Designa sobretudo uma capacidade natural do ser humano. No pensamento aristotélico, há oscilação do conceito de “hermenêutica” – entre um significado prático e um significado teórico. Em sua obra *Peri hermeneias* (acerca da Interpretação) traça um liame entre conceitos e realidade – tendo em vista que entendia que o conhecimento é feito por abstrações mentais – oriundo daquilo que é adquirido por meio da experiência sensível. Podemos observar que a hermenêutica deriva da lógica, que cuida da relação linguagem e pensamento.

No Direito Romano – essencialmente religioso e bem mais prático que os gregos – podemos detectar os sacerdotes interpretando normas jurídicas. Com o passar do tempo essa missão sacerdotal foi delegada aos juristas leigos: os prudentes. Nesta fase observa-se que não só ocorria a adaptação das normas ao momento histórico, como também na criação de novas regras jurídicas para dirimir conflitos.

Os romanos transformam a hermenêutica grega em *interpretatio*, revelando o trabalho dos juristas em busca da *prudentia* na solução dos casos concretos. Constata-se que não buscavam apenas o significado da lei, mas sua repercussão na vida dos cidadãos, formando assim a *juris prudente* (jurisprudência). Neste sentido, seus pareceres (*responsa*) não só evidenciavam a aplicação das normas jurídicas aos diferentes casos, como também criavam princípios (saliente-se que normas e princípios foram compilados por Justiniano em seu *Corpus Iuris Civilis*).

Na Idade Média constata-se um retorno aos Costumes como fonte essencial do Direito no continente europeu. Nesta fase, a exegese implicava, basicamente, numa teoria do signo e da significação – como se pode notar n’A *Doutrina Cristã*, de Santo Agostinho, por exemplo.

Somente no século XII há um “resgate” do *Corpus Iuris Civilis* de Justiniano com a *Escola dos Glosadores*. A Escola dos Glosadores foi iniciada por Irnério², constituiu um marco importante na História do Direito – tanto na parte relacionada ao conhecimento do pensamento jurídico como no campo da teoria e prática. Aqui, o Direito assumiu uma posição autônoma no conhecimento.

2. Outro importante glosador foi Acúrsio que elaborou uma obra chamada de *Glosa ordinaria*, marco do pensamento jurídico da época.

O trabalho dos glosadores não se restringiu à simples exegese da *littera*, emergiram, através da oralidade da exposição do *Corpus Iuris Civilis*, significativos esquemas interpretativos tais como: *o apparatus*, as *distinctiones*, as *quaestiones*, a *regulae iuris*, as *dissensiones dominorum*, *oscasus* e a *summae*. Assim, tendo em vista a influência pioneira dos glosadores surgem as primeiras Universidades Ocidentais (a primeira nascida em Bolonha: a *alma mater*, dos Glosadores, que serviu como modelo de ensino para as demais instituições).

A INTERPRETAÇÃO FILOSÓFICA

Neste ponto convém destacar o pensamento de quatro alemães: Friedrich Schleiermacher (1768-1834), Wilhelm Dilthey (1833-1911), Martin Heidegger (1889-1970) e Hans-Georg Gadamer (1900-2002).

FRIEDRICH DANIEL ERNST SCHLEIERMACHER

Com este pensador, as ciências humanas ganharam inteligibilidade compreensiva, objetivando a apreensão do sentido na interpretação de textos, de maneira distinta da característica explicativa das ciências naturais (que buscavam determinar as causas de um fenômeno através da observação e da quantificação). Neste sentido, a compreensão hermenêutica proposta por Schleiermacher, põe à prova a objetividade científica das ciências naturais ao enunciar a inseparabilidade de sujeito e objeto. Foi através de seu pensamento que a hermenêutica se desvincula da Teologia, da Literatura ou do Direito, passando a ser encarada como a arte de compreender uma expressão através da *linguística*.³

Schleiermacher utiliza-se da dialética para demonstrar a relatividade do saber (diante da inseparabilidade de pensamento e linguagem) e a inexistência de uma linguagem universal (tal como concebida por Platão, por exemplo), pois a linguagem tem uma referência na História. Este pensador consagra toda a sua maturidade à elaboração de uma teoria da hermenêutica que está na base da própria hermenêutica contemporânea: uma teoria da compreensão.

3. Ele desloca a hermenêutica do domínio técnico e científico para o domínio filosófico, sob o argumento de que aquela está ligada à arte de falar e à arte de pensar.

WILHELM DILTHEY

Este pensador foi historiador notável e desenvolveu uma epistemologia para servir de base à compreensão histórica e às ciências humanas em geral. Dando seguimento à hermenêutica de Schleiermacher, enfatizou o aspecto psicológico da compreensão das expressões e criações culturais enquanto compreensão da vida mental nelas expressa.⁴

Ao contrário do ideal positivista buscando uma ciência unificada, o objetivo de Dilthey era fornecer às ciências do espírito (*Geisteswissenschaft*) uma metodologia e uma epistemologia adequadas às suas peculiaridades e, ao mesmo tempo, tão rigorosas e respeitáveis quanto aquelas das ciências naturais (*Naturwissenschaft*).

Segundo este pensador, constata-se diferenças basilares entre as metodologias próprias a cada um desses campos. Assim, a explicação (*Eklärung*) é operação específica das ciências naturais, enquanto o procedimento básico das ciências humanas é a compreensão (*Verstehen*) das manifestações da vida.

A compreensão é colocada, então, na base do fundamento do método histórico – no tempo em que a História constituía-se como campo autônomo do Saber. Assim, ele situa a hermenêutica no horizonte da historicidade. Para ele, a vida só poderia ser compreendida a partir dela mesma, e o objeto da ciência deveria ser estudado a partir de um processo que não apartasse a expressão, a experiência e a compreensão.

MARTIN HEIDEGGER

Esse filósofo fez uma leitura fenomenológica da hermenêutica. Como veremos adiante, essa (re)interpretação influenciou em muitos aspectos o filósofo Gadamer na construção de sua teoria sobre a hermenêutica.

Ora, para Heidegger, a interpretação não é originalmente um método; ela representa o próprio comportamento da existência humana.

Este pensador afirma que a Filosofia é a hermenêutica (ou ao menos devia ser). A hermenêutica, para o filósofo, refere-se à explicação

4. Lembre-se que Heidegger e Gadamer teceram críticas ao trabalho de Dilthey e a hermenêutica avançou em outras direções depois dele.

fenomenológica da existência humana (a hermenêutica é ligada com as dimensões ontológicas da compreensão bem como com a fenomenologia).

Heidegger acreditava que o intérprete tem sempre uma (pré)compreensão sobre aquilo que visa compreender. Deste modo, não há interpretações inalteradas – antes de tudo, o homem tem em mente a pré-compreensão, que lhe abre um novo sentido, uma nova possibilidade de interpretação. Toda vez que o homem realiza uma interpretação, ele se projeta para uma possibilidade, que lhe antecipa algo que está por vir (quando se compreende algo, já se possui uma pré-compreensão, um conceito prévio).⁵

Este filósofo destaca que toda compreensão está embasada no caráter histórico da compreensão existencial – abrindo caminho para o pensador que estudaremos a seguir.

HANS-GEORG GADAMER

Segundo Gadamer, a hermenêutica principiou por se separar de todos os enquadramentos dogmáticos, se liberando para se elevar ao significado universal de um organon histórico – a compreensão a partir do contexto do todo (postulada já em Lutero, pois é o conjunto das Escrituras que deveria guiar a compreensão do individual). Assim, afirmou que, para se compreender um texto, é necessário compreender sua linguagem bem como a intenção de um autor (pois para ele a compreensão é como a expressão dos procedimentos mentais do autor do texto). Ele se utiliza do conceito de “círculo hermenêutico” para definir que a compreensão é circular.

Para Gadamer, a pré-compreensão é uma condição essencial que possibilita a compreensão real, adequada de um determinado texto. Ora, o filósofo também se propôs a investigar o comportamento do jurista e do historiador: o jurista tende a dar o sentido da lei em decorrência de um caso concreto fornecido. O historiador, por seu turno, procura descobrir o sentido da lei.

Neste sentido, para o jurista adaptar corretamente uma lei, deve-se ter conhecimento de seu conteúdo de sentido originário, considerando os termos histórico-jurídicos.

Deste modo, para Gadamer, a aplicação de uma lei no caso concreto é a real compreensão do próprio comum que o texto significa para nós.

5. Para este pensador é impossível ocorrer uma interpretação destituída de pressupostos.

Assim, Heidegger e Gadamer, nos levam a conceber que a hermenêutica se refere ao mundo da experiência, da pré-compreensão, em que nos compreendemos como seres partindo de uma estrutura prévia de sentido.

HERMENÊUTICA, INTERPRETAÇÃO E APLICAÇÃO

Neste ponto, seguindo a tradição, devemos diferenciar estes conceitos propostos. Assim:

- a) Hermenêutica – tem por objeto investigar e coordenar – através de um método sistemático – os princípios científicos que disciplinam a apuração do conteúdo, do sentido e dos fins das normas jurídicas e a restauração do conceito orgânico de Direito, para efeito de sua aplicação;
- b) Interpretação – por meio de regras e processos especiais, procura realizar esses princípios e leis científicas;
- c) Aplicação – consiste na técnica de adaptação dos preceitos nelas contidos e interpretados às situações de fato que se lhes subordinam.

O que comumente se distingue a hermenêutica da interpretação e da aplicação é justamente a diferença que vai da teoria científica à sua prática, isto é, a primeira é a ciência, as outras duas constituem a técnica.

MÉTODOS INTERPRETATIVOS

Primeiramente cumpre salientar que a função do intérprete reside na função de preencher o vazio que surge a partir da defasagem existente entre a norma e o caso concreto a que ela se submete. Assim, o intérprete tem a função de extrair sentido das normas jurídicas, determinando-lhes conteúdo (por meio de regras).

Neste sentido, os critérios e métodos reconhecidos pelo Direito, estão à disposição do intérprete para que possa dotar de conteúdo.

O vocábulo método, do grego *méthodos* (método/caminho), em função de sua raiz etimológica mantém o caráter de significar perseguição de algo. Assim, os métodos comuns são:

a) Gramatical: a interpretação gramatical também é chamada de “**interpretação filológica**” ou “**literal**”, uma vez que visa estabelecer o

sentido jurídico (compreender) da norma com base nas próprias palavras que a expressam. Objetiva, portanto, estabelecer a coerência entre o sentido da lei e os usos linguísticos, que muitas vezes se modificam com o decurso do tempo;

b) Lógica: a interpretação lógica também é utilizada para solucionar problemas sintáticos com os quais se depara o interprete da norma jurídica, procurando descobrir o sentido da lei mediante a aplicação dos princípios científicos da lógica, enfrentando, portanto, questões lógicas da interpretação.

Ora, no contexto da hermenêutica clássica, a aplicação da interpretação lógica pode ocorrer tanto no plano da lógica formal bem como da lógica material. Vejamos a diferença:

b.1.) Lógica Formal

No que tange à lógica formal, alguns são os princípios que podem ser utilizados para interpretar uma norma jurídica, dentre os quais:

- (i) Princípio da identidade – segundo o qual “o que é, é, o que não é, não é”. (isto significa que uma coisa é idêntica a si mesma e não ao seu contrário);
- (ii) Princípio da contradição – formulado a contrário sensu do princípio anterior, enuncia que “o contrário do que é verdadeiro é falso”; “a mesma coisa não pode ser e não ser ao mesmo tempo”;
- (iii) Princípio do terceiro excluído – também formulado a partir do princípio da identidade, pode ser chamado de princípio da exclusão do meio, enunciando: “duas coisas contraditórias: uma deve ser verdadeira, a outra falsa”. De acordo com esse princípio lógico formal, “não há outra opção entre a verdadeira e a falsa”;
- (iv) Princípio da razão suficiente – segundo a qual “nada ocorre sem que haja uma causa determinante, isto é, tudo o que é tem sua razão de ser, todo o real é racional”. Este princípio, por sua vez, fundamenta os princípios da metodologia científica: (a) princípio da causalidade, segundo o qual toda mudança pressupõe uma causa; (b) princípio do determinismo natural, enunciando que sob idênticas circunstâncias, as mesmas causas produzem os mesmos efeitos; (c) princípio da finalidade, que pressupõe que toda atividade se dirige a um fim;

- (v) Princípio do silogismo ou da tríplice identidade – incluído na lógica formal por Lalande, em substituição ao princípio da razão suficiente. Aplicando o princípio do silogismo temos que: “se A é B e B é C, então C é A”. Neste contexto temos uma premissa maior, uma premissa menor e a solução do silogismo.

Como demonstra a doutrina, estes princípios lógicos formais constroem a base da interpretação realizada por meio dos seguintes argumentos:

- (i) A *fortiori ratione* (com maior razão) – argumento baseado nos princípios da identidade e da contradição. Pode ser empregado de dois modos: (1) a *maiori ad minus* (quem pode mais pode menos) – que autorizada interpretar norma jurídica, que tem abrangência sobre coisas menos importantes, no sentido de que ela se refere àquelas coisas que o interprete reputa como menos importantes que estão implícitas. Segundo esse argumento, quem pode doar, pode vender; quem pode vender, pode hipotecar; (2) a *minori ad maius* – segundo o qual se a lei proíbe uma conduta, estão implícitas nesta proibição as condutas menos importantes que a que foi expressamente proibida. Este argumento, contudo, encontra limites no princípio da legalidade, que exige a tipificação das condutas ilícitas. Em outras palavras: “não há crime sem lei anterior que o defina”.
- (ii) A *contrario sensu* – “tudo o que não está expressamente proibido pelo direito está juridicamente permitido”. Este argumento deriva da suposição de que há uma plenitude hermética no ordenamento jurídico, também podendo expressar que “a inclusão de um, no texto da lei, implica a exclusão dos demais”.
- (iii) A *simili* – refere-se ao raciocínio analógico, pelo qual se aplica a lei a situações não previstas, tendo em vista a semelhança delas com as situações expressamente previstas.

Além dos argumentos derivados da lógica formal, o interprete também faz uso de procedimentos argumentativos paralógicos, que não possuem o caráter inquestionável dos argumentos lógicos, dentre os quais destacamos:

- (i) A *rubrica* – através do qual se utiliza o título ou súmula de norma para investigar o sentido da lei;

- (ii) *Ab auctoritate* – aqui o interprete faz referência à doutrina, a decisões de juízes e Tribunais, para enfatizar o significado que se atribui à norma interpretada;
- (iii) *Pro subjecta materia* – tem estreita correlação com a interpretação sistemática, uma vez que consiste em enfatizar qual seria a vontade do legislador, investigada nos trabalhos preparatórios à elaboração da norma. Sendo também utilizado para revelar o sentido oculto da lei no contexto da lei maior em que se insere ou do sistema como um todo;
- (iv) *Ratio legis stricta* – que significa: “em razão exclusiva da lei”, enfatiza o princípio segundo o qual, na clareza da lei, não haveria necessidade de interpretação;
- (v) *A generali sensu* – é um argumento que amplia a extensão da lei, possibilitando uma interpretação extensiva desta.

b.2.) Lógica Material

Diferentemente da lógica formal, que se baseia em princípios tidos por universais, a lógica material preocupa-se com o *conteúdo da norma*, utilizando-se de um processo científico para buscar meios extralógicos, como, por exemplo, o sentido social e humano do Direito.

c) sistemática: trata-se de uma técnica que consiste em comparar o dispositivo sujeito à interpretação, com outros do mesmo ordenamento ou de leis diversas, mas referentes ao mesmo objeto. Na técnica de interpretação sistemática o interprete não pode desconsiderar que os dispositivos legais se interdependem e se inter-relacionam, vez que as fontes formais (no caso a lei) do direito devem ser analisadas em conexão e, de forma nenhuma, tal análise pode ser efetivada de modo isolado.

d) histórica: baseia-se na investigação dos antecedentes da lei, seja referente ao histórico do processo legislativo, seja às conjunturas socio-culturais, políticas e econômicas subjacentes à elaboração da lei.⁶

e) interpretação sociológica: o intérprete deve primar pelo fim da Lei (assentando que este bem como a razão da mesma são indicados pelas

6. Convém sublinhar que o método histórico não se restringe apenas à análise do contexto socioeconômico da época da elaboração da lei. Deve-se levar em conta qual seria o intuito da lei diante do contexto atual.

exigências sociais), conduzindo à compreensão de que o fim prático da norma jurídica coincide com o fim apontado pelas exigências sociais – levando-se em conta sempre o bem comum. Disso resulta que a interpretação tem que se basear no sentido da Lei e das mudanças sociais.

f) interpretação teleológica: consiste esse método na busca da finalidade das normas jurídicas tentando adequá-las aos critérios atuais, pois o Direito por ser uma ciência primariamente normativa ou finalística sua interpretação há de ser na essência teleológica. O interprete ou aplicador da norma jurídica, desse modo sempre terá em vista o fim da lei, ou seja, o resultado que a mesma precisa atingir em sua atuação prática.

g) interpretação axiológica: busca explicitar os valores que serão concretizados pela norma. Leva em consideração valores que estão presentes na sociedade (lembrando que os valores podem sofrer alterações devido ao tempo, à sociedade e ao momento histórico que são analisados).

EFEITOS DA INTERPRETAÇÃO

- a) **interpretação declarativa ou especificadora:** é aquela interpretação que chega ao mesmo resultado da lei, ou seja, aquilo que está escrito na norma.
- b) **interpretação restritiva:** esta interpretação restringe o sentido da norma jurídica – isso quer dizer que a norma jurídica disse mais do que ela efetivamente queria dizer. Ocorre aqui uma superabundância normativa. Nesse sentido, vem o interprete e faz uma interpretação para restringir o alcance da norma jurídica – com a finalidade de efetuar uma interpretação menos ampla àquela norma jurídica.
- c) **interpretação extensiva:** ao contrário da anterior, esta amplia o sentido da norma, pois, a norma disse menos do que ela queria, por isso o interprete deve ampliar o sentido ou alcance delas.

INTEGRAÇÃO DO DIREITO E INTERPRETAÇÃO: DIFERENÇAS

Primeiro deve-se ressaltar que a interpretação se dá dentro do campo normativo, ao passo que a integração tem a finalidade de trazer o caso concreto (adequar) para o campo de incidência da norma.

Sendo assim, destacamos três conceitos que reputamos essenciais para a delimitação do tema:

- i) a interpretação serve para tornar a integração possível;
- ii) a interpretação é sempre necessária, já a integração só tem necessidade de ocorrer quando se está diante de um vazio normativo;
- iii) como vimos, a interpretação ocorre dentro do campo normativo. A integração tem a finalidade de encontrar uma solução normativa para o caso concreto (hipótese), não regulado (previsto) em lei.

INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL E A TEORIA DE PETER HÄBERLE

O alemão Peter Häberle⁷ é certamente um dos maiores constitucionalistas de nosso tempo.

Primeiramente cumpre destacar que a Teoria da Interpretação Constitucional visa duas funções: tarefa e objetivo bem como os métodos e o processo de interpretação. Historicamente, o processo de interpretação se mostrou difuso e vinculado a uma “sociedade fechada” (intérpretes vinculados às corporações).

Assim, as ciências sociais e as teorias jurídico-funcionais alertam para a necessidade de que a interpretação seja feita por uma “sociedade aberta”, que terá critérios abertos tanto quanto mais pluralista for a sociedade.

Neste sentido, a Hermenêutica Constitucional Jurídica revela que o Juiz constitucional já não interpreta de forma isolada, pois há uma interpretação anterior (realizada pelas forças pluralistas públicas), levando a Corte Constitucional a interpretar a Constituição em consonância com a atualização pública e com a possibilidade de alternativas (elaborada pela mesma sociedade livre e aberta), principalmente quando questões materiais não são abordadas pela Corte Constitucional.

Peter Häberle destaca que: pelo controle de participação leal dos diferentes grupos, pelo aperfeiçoamento dos instrumentos de informação dos Juízes Constitucionais, através de uma ótima conformação legislativa e consequente refinamento interpretativo do Direito Constitucional Processual, assegurar-se-á a pretendida legitimação da jurisdição constitucional na Teoria da Democracia.

7. (1934-)